**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.005354/2005-59 |
| **Recurso nº** | 136.564 Voluntário |
| **Matéria** | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| **Acórdão nº** | 303-34.755 |
| **Sessão de** | 13 de setembro de 2007 |
| **Recorrente** | ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS PROJETOS - ME. |
| **Recorrida** | DRJ-SÃO PAULO/SP |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INÍCIO DOS EFEITOS. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

# Relatório

Adoto o relatório (fl.19) proferido pela DRJ – SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

> *"A empresa em epígrafe foi excluída (fl. 04) da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3° da Lei 9.317/1996, denominada SIMPLES, por exercer atividade econômica não permitida para o sistema, consoante dispõe o art. 9°, inciso XIII, da Lei 9.317/1996.*
>
> *2. Inconformada, a interessada solicitou a revisão da exclusão efetuada em 09/09/2003 (fls. 01/03), porém seu pedido foi denegado pela DERAT/SP.*
>
> *3. Ciente da decisão em 17/06/2005 (fl. 08), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 23/06/2005 (fls. 09/10)."*

Cientificado em 30.08.2006 da decisão de fls.18-20 prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do São Paulo/SP, a qual indeferiu a solicitação para manter o ato declaratório de exclusão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.24-25) em 31.08.2006, afirmando, em síntese, que *levando em consideração todos os procedimento regulamente e pontualmente efetuados pela empresa nos períodos anteriores, não encontramos razão para esta medida tão drástica, a qual se não for revogada acarretará o encerramento das atividades da mesma* e que *a partir de 01/07/2005 já desenquadrou-se do SIMPLES, assumindo e cumprindo todas as responsabilidades e obrigações como uma empresa tributada pelo Lucro Presumido, não tendo em nenhum momento a intenção ou proposição de lesar nenhum órgão..*

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada em face de ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

# Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo nº 480.940, de 07.08.2003, em razão de *atividade econômica vedada: 6720-2/02 Peritos e avaliadores de seguros*, com efeitos a partir de 01/01/2003 (fl.04).

A discussão no presente recurso restringe-se ao marco inicial dos efeitos da exclusão do SIMPLES.

A redação original do art. 15, inciso II da Lei 9.317/96 dispõe sobre os efeitos da exclusão afirmava que:

> *Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os*
>
> *arts. 13 e 14 surtirá efeito:*
>
> *(...)*
>
> *II - a partir do mês subseqüente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do*
>
> *art. 9º;*

O referido dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 9.732/98 que assim estabeleceu:

> *Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art.15.....*
>
> *(...)*
>
> *II - a partir do mês subseqüente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, em seu art. 73, modificou-o novamente, trazendo a redação quase ao original. Vejamos:

> *Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *(...)*
>
> *II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;*

Atualmente o referido artigo tem a seguinte redação atribuída à Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II - a partir do mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;*

No caso em apreço, a empresa Contribuinte optou pelo regime simplificado de tributação em 01/01/1997 e a sua exclusão só foi formalizada em 07.08.2003 com a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 480.940, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003.

Nesses termos, considerando que os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, deve permanecer a exclusão com efeitos a partir de 01/01/2003, visto também, que a legislação superveniente sequer lhe foi mais benéfica.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, para manter o Ato Declaratório de exclusão nº 480.940, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator